



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 18/06/25

Edição nº 103

Responsável: [assinatura]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**  
**PARECER Nº 449/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 280/2025, de autoria do Senhor Deputado Osmar Filho**, que *“dispõe sobre a criação do Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção – OPMs, para atendimento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado do Maranhão, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, o Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção – OPMs, como medida estratégica para ampliar e qualificar o acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos recursos necessários à sua reabilitação e autonomia funcional.

O art. 1º do presente Projeto de Lei assevera que o Poder Executivo “poderá” instituir Banco Estadual de Órteses, Próteses e Meios Auxiliares de Locomoção – OPMs.

A competência fiscalizadora do Poder Legislativo surge do preceito de que os atos da administração devem ser acompanhados pelo povo e os representantes do povo são justamente os integrantes do parlamento.

No exercício da competência de fiscalização, a Constituição, estabelece, em alguns casos pontuais, a necessidade de edição de norma por parte do Poder Legislativo autorizando o Poder Executivo a praticar determinado ato, como por exemplo a autorização para alienação de bens móveis do Estado, *ex vi* art. 30, X, da Constituição Estadual.

Faz-se necessário pontuar que as chamadas *“leis autorizativas”* não possuem resultados efetivos, nos casos em que não há previsão constitucional para que o Legislativo tenha que autorizar o Executivo na prática de algum ato jurídico específico, pois além de serem inconstitucionais, a sua implementação fica completamente adstrita à órbita discricionária do Poder Executivo, ou seja, ele decide quando e como fazer ou se irá fazer ou não, porquanto, tal norma é inócua justamente por falta de obrigatoriedade.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

Frise-se que, no caso em tela, não se aplica a edição de lei autorizativa, pois não há preceito constitucional ou legal que estabeleça a necessidade de o Poder Legislativo editar uma norma autorizando o Poder Executivo a criar atribuições para seus próprios órgãos. A Magna Carta da República em seu art. 2º estabelece que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Neste artigo ficou consagrado o princípio da separação entre os poderes, princípio basilar do Estado Democrático.

Nessa linha de raciocínio, a proposição em análise viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa adentrando na esfera administrativa do Poder Executivo, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A Constituição Estadual é clara ao submeter a competência para deflagrar o processo legislativo em questão à manifestação do Governador do Estado, o que, *in casu*, não houve. Senão vejamos:

**Art. 43** - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

*IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

**V- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

(grifos nossos)

Por outra linha, segundo estudo de Metodica Legislativa, toda norma, para ser considerada legítima deve, de fato, resolver um problema existente:

*Para a Metodica da Legislação (...) não basta que a lei tenha sido elaborada mediante regras de processo legislativo e que se coadune com os princípios e regras do ordenamento jurídico. A lei,*



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

*para ser considerada legítima, tem de servir, de fato, aos propósitos para os quais foi elaborada. As regras da Metodica da Legislação, dessa forma, assumem uma função eminentemente instrumental. Toda elaboração ou adequação de conteúdo a ser aplicada em qualquer uma das etapas do iter legislativo (...) deve, tão somente, garantir que a legislação que se pretenda elaborar ou revisar constitua meio adequado para a realização de certas finalidades.*<sup>1</sup>  
(grifos nossos)

Dessa feita, em que pese a relevância da matéria, o presente projeto não atende a melhor técnica legislativa, uma vez que falta à proposição premissa básica para que seja considerada como Lei, qual seja, cogência, posto que, sem tal requisito, a proposta, uma vez aprovada, pode ser deliberadamente esquecida pelo Executivo e não atingirá seu propósito.

Portanto, em que pese o nobre desígnio do legislador, verifica-se que **o Projeto de Lei nº 280/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência legislativa, porque interfere em matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** e, conseqüentemente, viola a reserva de administração e o Princípio Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88).

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 280/2025, por vício formal de inconstitucionalidade.**

É o voto.

---

<sup>1</sup> SALINAS, Natasha Schmitt Caccia. Avaliação Legislativa no Brasil: um estudo de caso sobre as normas de controle das transferências voluntárias de recursos públicos para entidades do terceiro setor. Dissertação de Mestrado defendida em 2008 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pag. 35.



ESTADO DO MARANHÃO  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**  
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 280/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 17 de junho de 2025.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

**Membros:**

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Vota a favor:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**Vota contra:**

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_